**PROJETO DE LEI Nº 042/2026**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE CÓDIGO BIDIMENSIONAL DO TIPO QR CODE NAS PLACAS INFORMATIVAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, estado do pará, aprovou e eu, prefeito de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As placas informativas de obras públicas executadas direta ou indiretamente pelo Município de Parauapebas deverão conter código bidimensional do tipo QR Code, que permita o acesso eletrônico, por meio do Portal da Transparência ou sítio oficial da Prefeitura Municipal, às informações essenciais sobre a respectiva obra.

**Art. 2º** O acesso eletrônico disponibilizado por meio do QR Code permitirá a consulta, nos termos da legislação vigente, às seguintes informações:

I. Identificação da obra e sua finalidade;
II. Valor estimado, valor contratado e fonte de recursos;
III. Identificação da empresa contratada e número do contrato;
IV. Data de início e previsão de conclusão;
V. Informações sobre eventuais aditivos contratuais;
VI. Identificação do órgão responsável pela fiscalização;
VII. Meios de contato com a Ouvidoria Municipal para recebimento de manifestações, denúncias ou sugestões.

**Art. 3º** A implementação desta Lei observará os princípios da razoabilidade, eficiência

e economicidade, podendo ocorrer de forma progressiva, conforme disponibilidade técnica e orçamentária, utilizando-se, sempre que possível, a estrutura e os sistemas já existentes no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**§1º** Esta Lei não cria cargos, funções, estruturas administrativas nem implica aumento de despesa obrigatória continuada.

**§2º** Para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se que a medida não gera impacto financeiro relevante, por utilizar mecanismos tecnológicos de baixo custo e estrutura já existente.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 15 de abril de 2026

_____

**Aurélio Ramos de Oliveira Neto**
Prefeito Municipal de Parauapebas

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial aprimorar os mecanismos de **transparência e controle social** sobre as obras públicas realizadas no Município de Parauapebas. Ao propor a inclusão de um código bidimensional (*QR Code*) nas placas informativas, esta iniciativa legislativa busca modernizar e facilitar o acesso dos cidadãos a informações essenciais sobre a aplicação de recursos públicos, em total conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

### 1. Fundamento na Transparência e no Acesso à Informação

A proposta materializa o **princípio da publicidade**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e efetiva o direito fundamental de acesso à informação, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, da mesma Carta. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) já estabelece o dever dos entes públicos de divulgar dados de interesse coletivo, e este projeto oferece uma ferramenta tecnológica simples e eficaz para cumprir essa determinação no que tange às obras públicas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente defendido a máxima transparência como um pilar da República, essencial para o controle dos atos do poder público. A utilização de *QR Codes* é um meio de baixo custo e alta eficiência para que qualquer cidadão, munido de um celular, possa fiscalizar o andamento, os custos, os prazos e os responsáveis por uma obra, fortalecendo a governança e o combate a irregularidades.

> EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. ESTABELECIMENTO DE SIGILO EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. PUBLICIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO JUSTIFICADA.

> PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para reconhecer a nulidade do ato formalizado pelo Ofício n.º 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, que estabeleceu que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal sejam cadastrados com nível de acesso restrito. Proponho como tese: "**O ato de qualquer dos poderes públicos restritivos de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação"**. (STF - ADPF: 872 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETR¿¿NICO DJe-s/n DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)

**2. Constitucionalidade da Iniciativa Legislativa**

É pacífico o entendimento nos tribunais de que leis de iniciativa parlamentar que visam ampliar a transparência, sem criar ou alterar a estrutura da administração ou o regime de seus servidores, não padecem de vício de iniciativa. Tais normas não invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois tratam de matéria de interesse geral e se inserem na competência fiscalizatória do Poder Legislativo.

Diversos Tribunais de Justiça já se manifestaram sobre a constitucionalidade de leis idênticas, confirmando que a obrigação de inserir um *QR Code* em placas de obras é uma medida que apenas reforça um dever já existente da Administração: o de ser transparente.

> TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22863950620258260000 — Publicado em 05/02/2026 - ***Lei que determina a implantação de Código QR em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*** A norma reforça o princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos.
>
> TJ-ES — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5011643-02.2022.8.08.0000 - A divulgação acerca da

> paralisação de obras públicas, bem como os seus motivos, **não ofende a separação dos poderes**, pois não se trata de intervir em ato de gestão do Município e sim dar publicidade e transparência a todos os seus atos, sendo certo que a Lei Federal n. 12.527/11, aplicável aos Municípios, determina divulgação de informações de interesse público, inclusive sobre o patrimônio público.

**3. Ausência de Aumento de Despesa Relevante**

Outro ponto a ser destacado é que a medida não gera despesa significativa para o erário. O próprio texto do projeto (arts. 3º e 4º) estabelece que sua implementação observará a razoabilidade e a disponibilidade orçamentária, utilizando a estrutura e os sistemas já existentes. A criação de um *QR Code* e sua inserção em uma placa informativa representam um custo irrisório frente ao valor total de uma obra pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, § 3º, ressalva as despesas consideradas irrelevantes, e a jurisprudência corrobora que leis de iniciativa parlamentar que geram despesas mínimas e inespecíficas para o Executivo não são inconstitucionais.

> TJ-MG — Ação Direta Inconst 12851859420258130000 — Publicado em 30/09/2025 - **A ausência de estimativa de impacto orçamentário não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria novas despesas obrigatórias, porquanto é possível a sua implementação gradual com recursos e estrutura já disponíveis.**

**4. Conclusão**

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para a administração pública de Parauapebas, alinhando o município às melhores práticas de transparência, probidade e participação social. A medida é constitucional, legítima e de baixo impacto financeiro, trazendo enormes benefícios para a fiscalização dos recursos públicos e para o fortalecimento da cidadania.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Parauapebas-PA, 15 de abril de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
LAECIO CANDIDO GOMES
Data: 15/04/2026 12:37:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**LAÉCIO CÂNDIDO GOMES**
Vereador - PDT